



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901919/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.897 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente TRW COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

A efetiva retenção de IRRF para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo de PER/DCOMP abaixo relacionadas, cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no total de R\$ 19.165,81.

28506.60544.270204.1.3.02-0202
24804.32467.150304.1.3.02-6917
07971.08290.300404.1.3.02-7233
23800.57103.140704.1.7.02-4017
12591.24085.140704.1.7.02-0409
02749.66005.150704.1.3.02-2600
21462.99755.130804.1.3.02-4232
02862.99575.080904.1.3.02-7639
26082.16242.261004.1.3.02-7660

O Despacho Decisório eletrônico n.º 825096925 (fl. 06) não reconhece o direito creditório pleiteado e não homologa as compensações.

O contribuinte é cientificado da decisão em 15/04/2009 (fl. 14) e apresenta manifestação de inconformidade em 14/05/2009.

Na manifestação de inconformidade apresentada (fl. 16/75), o contribuinte alega que:

1) o imposto retido na fonte utilizado como dedução foi efetivamente retido e recolhido, conforme cópia de DARF juntada aos autos (fl. 37) e parte do crédito já foi utilizada nas DCOMP 35151.82636.070104.1.3.06-7705 e 15583.04343.020104.1.3.06-3342 ambas homologadas no processo 10865.720033/2009-08.

2) em relação as estimativas mensais, parte foram compensadas na DCOMP 06047.65946.140104.1.3.02-4674 e parte foram pagas conforme DARF (fls. 55/57 e 67/68).

A empresa TRW COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA foi incorporada pela TRW AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ: 60.857.349/0001-76 em 03/09/2004 (fl. 91).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente improcedente pela DRJ, conforme acórdão n.º 12-31.839 (e-fl. 94/99), visto que houve o reconhecimento da homologação por decurso do prazo de cinco anos das DCOMP **28506.60544.270204.1.3.02-0202** e **24804.32467.150304.1.3.02-6917**.

Quanto ao valor do IRRF de juros sobre capital próprio, declarado em DIPJ no valor de R\$ 101.913,90, a DRJ manteve a glosa demonstrada no despacho decisório, que reconheceu apenas o valor de R\$ 14,32, diante da falta de comprovação da retenção pela recorrente.

Dos R\$ 10.632,16 declarado em DIPJ a título de pagamento de estimativas, reconheceu a DRJ o valor de R\$ 5.157,51. A parcela não reconhecida pela DRJ (R\$ 5.474,65) decorre de estimativas compensadas via DCOMP não homologadas.

A apuração do IRPJ ficou assim:

	DIPJ (fl. 87)	NOVA ANÁLISE
IRPJ APURADO	R\$ 101.913,90	R\$ 101.913,90
(-) IRRF	R\$ 110.447,55	R\$ 14,32
(-) IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	R\$ 10.632,16	R\$ 5.157,51
(=) IRPJ A PAGAR	(R\$ 19.165,81)	R\$ 96.742,07

A decisão de primeira instância recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EFEITOS.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 104/108), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Sobre a falta de comprovação da retenção de IRRF, afirmou (e-fls. 106):

“Em que pese a Recorrente não haver localizado o comprovante de retenção, o imposto foi efetivamente retido da Recorrente sendo passível de comprovação através de outros documentos contábeis, bem como a DIRF apresentada se encontra equivocada não sendo mais possível sua retificação, fato que não pode ser óbice ao legítimo direito da Recorrente ao crédito.”

Prossegue afirmando que a não homologação implicaria na tributação de fato não correspondente à renda:

“Vale ressaltar que não reconhecido o crédito decorrente dos valores "pagos a maior" sob a rubrica de imposto sobre a "renda", o que se cogita por mera argumentação, estar-se-ia tributando fato que não corresponde ao conceito de renda. Renda e proventos de qualquer é expressão que limita o âmbito de incidência do imposto federal (art. 153, III, CF). A não ser assim, ruiria todo o sistema constitucional de atribuições de competências impositivas.”

Evoca o princípio da verdade material, afirmando que a autoridade fiscal e julgadora não se limitar em informações de declarações “*que se comprova estarem equivocadas.*”

Afirma que em função da impossibilidade de retificação da DIRF, o DARF apresentando (e-fls. 38), faria a prova da retenção.

Também como prova do alegado, junta documentos nas e-fls. 112 a 116 e os denomina de “documentos contábeis”.

Ao final, conclui

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 21/11/2014 (por decurso de prazo) conforme e-fls. 102;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 05/12/2014 conforme e-fls. 104

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cabe destacar que a lide está centrada na validação de uma retenção na fonte no valor de R\$ 447.947,55 declarado na PER/DCOOMP (e-fls. 4), do qual a recorrente informou apenas uma parcela na DIPJ, no valor de R\$ 110.447,55 (e-fls. 36).

A parcela não validada pela DRJ referente ao pagamento de estimativas, no valor de R\$ 5.474,65 não foi objeto de contestação pela recorrente no seu Recurso Voluntário.

Quanto à retenção de IRRF (R\$ 447.947,55), entendo que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a sua ocorrência. Convém lembrar a observação feita pelo relator do Acórdão recorrido que quem está recorrendo nos presentes autos é a própria fonte pagadora (TRW Automotive Ltda), visto ter incorporado a TRW Comércio e Participações Ltda.

Não se trata nos presentes autos de uma dificuldade operacional em obter o Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto Retido na Fonte previsto no artigo 943 do decreto 300/1999, junto a outra pessoa jurídica (o que é comum nestes casos) pois a fonte pagadora e o beneficiário agora são a mesma pessoa.

A recorrente alega não poder retificar a DIRF diante do decurso do tempo de mais de cinco anos, mas em nenhum momento o acórdão recorrido exigiu tal retificação. O que se exige nos presentes autos é a prova da retenção, ou melhor: a prova de que um tributo foi pago e em nome da recorrente, ainda que realizado por terceiros.

A DIRF nada mais é de que uma declaração em que a fonte pagadora declara as informações referentes à retenção na fonte de tributos. Inexistindo tal declaração, a prova da retenção pode ser feita comprovando o recebimento do rendimento (no caso Juros sobre capital próprio) em valor inferior ao valor bruto da operação, demonstrando assim que o rendimento foi pago já com o desconto do imposto de renda. Um extrato bancário, demonstrando o recebimento do rendimento em valor líquido (descontado o IRPJ) acompanhado do registro contábil do lançamento destes juros a pagar já seriam suficientes.

É certo que uma pessoa (física ou jurídica) não pode ser prejudicada por eventuais omissões de terceiros no cumprimento de obrigações. Mas no presente caso, o “terceiro” é a própria recorrente, que deveria possuir todos os documentos que comprovassem a retenção na fonte.

O artigo 373, I, do Código de Processo Civil (2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o direito é o crédito da contribuinte perante a União e o fato gerador é o pagamento indevido (na forma de saldo negativo de IRPJ).

Incumbe à contribuinte comprovar o saldo negativo do imposto. Assim, verifico que a documentação juntada na presente fase recursal, que a recorrente chama de “documentos contábeis” nada mais são do que extratos impressos por computador. O documentos de e-fls. 114, por exemplo, refere-se à “AIR BAG LIMEIRA” sem nenhuma explicação do que isso possa significar.

Convém lembrar que o Código Civil exige que a escrituração comercial seja feita em correspondência com a documentação (art. 1.179) e cada lançamento deve identificar o respectivo documento (art. 1.184).

Também é de se trazer à colação o comando do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina que os documentos de suporte da escrita comercial e fiscal devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários deles decorrentes.

Por fim, determina o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A legislação citada determina, portanto, que a contribuinte mantenha e apresente à fiscalização **os documentos de suporte da escrituração contábil** se quiser que os respectivos lançamentos façam prova a seu favor.

Porém, a contribuinte não se desincumbiu desse mister.

Considerando que os créditos de IRRF reclamados não constam de DIRF ou de Comprovantes de Rendimento, a falta de outros elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito exigidas pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação de que o não reconhecimento do crédito implicaria tributação de fato não definido como renda, entendo totalmente incabível. O que se trata aqui é de homologação ou não de uma compensação. A exigência dos débitos não homologados não decorrente de uma lançamento feito por autoridade fiscal mas sim de débito apurado e confessado pelo o próprio recorrente.

DISPOSITIVO

Diante da ausência de elementos probatórios que deem certeza e liquidez ao crédito pleiteado, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator

